



ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE D OESTE

Parecer n. 60/2025

Referência: Projeto de Lei nº 1696, de 2025

Procedência: Executivo Municipal

Ementa: “Dispõe sobre abertura de Crédito Especial por Recurso vinculado ao orçamento vigente, conforme art. 7º, 41 e 42, da Lei 4.320/64 e dá outras providências.”

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Legislativa desta Casa, para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1696, de 2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto a abertura de crédito adicional especial, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser incorporado ao orçamento vigente da Secretaria Municipal de Saúde (SEMUSA), com destinação específica à aquisição de medicamentos, conforme estabelecido na Resolução nº 244/2025 da Comissão Intergestores Bipartite (CIB) e proposta nº 07003/25, vinculada ao processo administrativo nº 0005.002431/2025.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

2. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Importante destacar que o exame desta Procuradoria Jurídica se restringe à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

No tocante à iniciativa, em se tratando da competência para a propositura da matéria em análise, destaco que o Projeto de Lei pode prosseguir em tramitação, visto que foi elaborado no regular exercício da competência do Executivo Municipal, conforme a previsão do artigo 65, I, da Lei Orgânica de São



ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE D OESTE

Felipe D'Oeste, atendendo ao princípio da legalidade e aos limites da sua função típica.

Ademais, a Constituição Federal determina que a abertura de crédito suplementar ou especial necessita de prévia autorização legislativa e de indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V). A Constituição do Estado de Rondônia prevê também a necessidade de autorização legislativa (art. 136, I).

No mesmo sentido a Lei Orgânica do Município de São Felipe D'Oeste disciplina que:

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre: [...]

II - votar as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plano plurianual, bem como autorizar abertura de créditos suplementares especiais;

Nesta senda, conforme se depreende dos dispositivos colacionados, compete ao Poder Legislativo a apreciação do Projeto de Lei referente a Créditos Adicionais Especiais e Suplementares, portanto regular a sua tramitação.

2.1 Abertura de crédito adicional especial

Nos termos do artigo 40 da Lei nº 4.320/64 são créditos adicionais “as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento”.

Ainda segundo a referida Lei, em seu artigo 41, os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.



ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE D OESTE

Além da autorização legislativa, para a abertura dos créditos suplementares e especiais é necessária a existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, conforme dispõe o artigo 43 da Lei nº 4.320/64:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
- IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Passa-se a analisar cada uma das condições legais.

2.2 Exposição da justificativa e fonte dos recursos

A Lei nº 4.320/64 condiciona a abertura de créditos especiais e suplementares à existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e à apresentação de exposição justificativa.

A ausência dessa demonstração constituiria infração à lei, levando à impossibilidade da aferição da legalidade da iniciativa legislativa em questão. Nesse sentido, a legalidade do projeto encaminhado dependeria, na prática, da demonstração técnica da origem e do destino dos recursos a serem utilizados no projeto.

No presente caso, a destinação do crédito – aquisição de medicamentos – insere-se no campo da saúde pública, direito social fundamental previsto no art. 6º, e assegurado nos termos do art. 196 da Constituição Federal, razão pela qual há evidente legitimidade do gasto.

Além disso, o recurso é oriundo de transferência voluntária estadual, com destinação vinculada à execução de políticas públicas de saúde, conforme



ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE D OESTE

expressamente indicado na justificativa do projeto e na Resolução CIB/RO nº 244/2025. Portanto, trata-se de recurso com ingresso condicionado à aplicação em ação específica, não sendo possível sua reprogramação para outra finalidade.

A Mensagem de Lei nº 1266/2025 justifica a abertura do crédito especial nos seguintes termos:

Esse Projeto de Lei visa efetuar ajustes orçamentários junto a Secretaria Municipal de Saúde tendo em vista a necessidade de aquisição de medicamentos em cumprimento ao Processo nº 0005.002431/2025 da Proposta nº 07003/25 e Resolução nº 244/2025 SESAUCIB.

Assim, a finalidade do crédito para aquisição de medicamentos caracteriza-se como despesa essencial de caráter urgente, voltada à manutenção dos serviços públicos de saúde, diretamente relacionados à proteção da vida, do bem-estar e da dignidade humana.

No que tange à responsabilidade fiscal, o crédito especial proposto está em consonância com os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, uma vez que não cria despesa de caráter continuado, não implica renúncia de receita, e está lastreada em recurso efetivamente disponível e previamente repassado ao ente municipal.

Diante do exposto, entende-se que o projeto, teria apresentado a fonte e justificado o destino dos recursos orçamentários, conforme exigência do artigo 43, da Lei de Finanças (Lei nº 4.320/64), cabendo aos nobres vereadores a análise da justificativa a fim de considerá-la suficiente ou não, bem como sua fiscalização.

Nestas condições, percebe-se que os requisitos legais se encontram formalmente cumpridos.



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE D OESTE

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e com base na legislação aplicável, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 1696, de 2025, possuindo condições para tramitação.

A conclusão pela legalidade deste PL, todavia, se refere tão somente ao exame dos requisitos legais para a abertura de crédito especial requerido, não eximindo a análise política da iniciativa (valor suplementado e aplicação dos recursos), a cargo dos parlamentares desta Casa Legislativa, assim como o acompanhamento posterior da aplicação dos recursos.

À apreciação dos nobres Vereadores, para que no uso de suas funções legislativas analisem a viabilidade de aprovar ou não o projeto, conforme regimento interno.

São Felipe D'Oeste-RO, 04 de agosto de 2025.

Larrubia Buss Discher

Advogada da Câmara Municipal de São Felipe D'Oeste

OAB/RO 11.946